



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10735.000921/99-36
Recurso nº	202-129620 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.640
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AROUCA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 28/02/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS 
Presidente

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Gil

Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 202-16.609, de 20 de outubro de 2005 (fls. 337/349), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa AROUCA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, cuja ementa se transcreve:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte”

Trata-se de pedido de compensação de débitos diversos (fls. 01, 188, 190, 193, 195, 198, 200) com crédito oriundo do PIS, recolhido alegadamente em valores maiores que os devidos, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 09 a 16), no período entre 08/89 e 10/95.

A DRF-Nova Iguaçu reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando, em parte a compensação efetuada (fls. 210 a 218).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa indeferiu o pedido da contribuinte.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 285/316, repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

O Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-16.609, de 20 de outubro de 2005, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do pedido, considerando o início da contagem do prazo decadencial a data da publicação da Resolução 49 do Senado Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998).



Diverge, especificamente, quanto à adoção do termo inicial para a prescrição, que entende contar-se a partir da extinção do crédito tributário, operando-se esta com o pagamento indevido. Entende que a reabertura do prazo prescricional a partir da suspensão da execução do diploma legal por meio da Resolução do Senado Federal tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

Por meio do Despacho nº 202-183 (fl. 362), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 32, I), tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração de contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 365/385, solicitando a manutenção da decisão de Segunda Instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O pedido constante do processo datou de 31 de março de 1999, razão pela qual, adotando-se o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não estaria decaído.

Já a recorrente entende que o prazo deveria ser contado da data do pagamento. Assim, os recolhimentos relativos aos períodos de apuração de agosto de 1989 a fevereiro de 1994 estariam decaídos.

Entendo não haver decaído o direito de a Recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte se espraia *erga omnes*.

Não procede a alegação da recorrente de que a adoção da data de publicação da resolução do Senado Federal tornaria o direito imprescritível, uma que a alegação de imprescritibilidade está relacionada a suposta inexistência de prazos para a declaração de inconstitucionalidade no sistema difuso e para a publicação de resolução do Senado Federal.

De fato, a alegação pressupõe uma situação hipotética em que a inconstitucionalidade da lei somente seria alegada muito tempo depois de sua publicação, o que corresponde a uma situação extremamente improvável de ocorrer no mundo real.

Ademais, o pedido administrativo não seria possível anteriormente ao reconhecimento com efeito "*erga omnes*" da inconstitucionalidade da legislação declarada inconstitucional. Portanto, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

